

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 366/89

de 22 de Maio

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 144/83, de 31 de Março, e do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 42/89, de 3 de Fevereiro, o seguinte:

1.º É aprovada a seguinte

Tabela de emolumentos do Registo Nacional de Pessoas Colectivas

Artigo 1.º Por pedido de certificado de admissibilidade de firma ou denominação: 1500\$.

Art. 2.º — 1 — Pela emissão, renovação, 2.ª via, invalidade ou desistência de certificado: 3000\$.

2 — Pelo uso de palavras estrangeiras ou de feição estrangeira sujeitas a emolumentos agravados nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/89 acresce ao n.º 1: 15 000\$.

Art. 3.º — 1 — Por cada inscrição nos termos previstos nos artigos 36.º a 38.º e 40.º a 42.º do Decreto-Lei n.º 42/89, de 3 de Fevereiro: 1500\$.

2 — Por cada inscrição de constituição de pessoa colectiva que exerça actividade de carácter lucrativo acresce ao n.º 1: 0,5% do capital, no mínimo de 5000\$.

3 — Por cada inscrição de constituição de pessoa colectiva ou de representação de pessoa colectiva estrangeira que, além de exercer actividade de carácter lucrativo, use na respectiva firma ou denominação palavras estrangeiras ou de feição estrangeira sujeitas a emolumentos agravados nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/89 acresce ao n.º 2: 0,5% do capital, no mínimo de 25 000\$ e no máximo de 500 000\$.

4 — Por cada inscrição de aumento de capital de pessoa colectiva ou entidade equiparada que exerça actividade de carácter lucrativo acresce ao n.º 1: 0,5% do aumento.

5 — Por cada inscrição de aumento de capital por entidade referida no n.º 3 acresce ao n.º 4: 0,5% do capital, no mínimo de 25 000\$ e no máximo de 500 000\$.

6 — Por cada inscrição de alteração de firma ou denominação que passe a conter palavras estrangeiras ou de feição estrangeira sujeita a emolumentos agravados nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/89 acresce ao n.º 2: 0,5% do capital, no mínimo de 25 000\$ e no máximo de 500 000\$.

Art. 4.º Por cada registo de comunicação de nome comercial nos termos do n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 3 de Fevereiro: 1500\$.

Art. 5.º Por cada cartão provisório e por cada actualização, correcção ou 2.ª via de cartão: 750\$.

Art. 6.º Por cada certidão ou cópia de registo informático: 500\$.

Art. 7.º Pelo conhecimento de cada impresso a pedido do requerente: 100\$.

Art. 8.º — 1 — É fixado em 4000\$ o preparo de recurso hierárquico, que é devolvido no caso de provimento ou constituiu emolumento no caso de rejeição.

2 — O despacho de provimento parcial fixa a proporção do preparo que constitui emolumento.

2.º Os organismos da Administração Pública, as pessoas colectivas de direito público, exceptuadas as empresas públicas, e as instituições de solidariedade social são isentos de emolumentos de inscrição.

3.º A inscrição de aumento de capital por reavaliação de activos imobilizados, dentro dos limites legalmente permitidos, fica isenta dos emolumentos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º

4.º A isenção por via legal de emolumentos de registo comercial abrange a isenção de emolumentos do Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Justiça.

Assinada em 3 de Maio de 1989.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 21 de Abril de 1989 o Governo Português depositou, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, o instrumento de adesão de Portugal à Convenção Relativa à Elaboração de Uma Farmacopia Europeia, de 22 de Julho de 1964.

Esta Convenção entrará em vigor na ordem interna portuguesa em 22 de Julho de 1989.

São actualmente partes na referida Convenção os seguintes Estados: República Federal da Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre, Dinamarca, Espanha, França, Grécia, Finlândia, Irlanda, Islândia, Itália, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Reino Unido, Suécia e Suíça.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 8 de Maio de 1989. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

Avlso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas, foram aceites as emendas propostas pelos Governos da França e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte ao anexo n.º 1 do Acordo Relativo aos Transportes Internacionais de Géneros Alimentícios Deterioráveis e sobre os Equipamentos Especiais a Serem Usados para Estes Transportes (ATP), concluído em Genebra em 1 de Setembro de 1970.

Conforme a disposição do parágrafo 6 do artigo 18.º do Acordo, as emendas entrarão em vigor a 6 de Julho de 1989.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 8 de Maio de 1989. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.